Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO

Processo SEA 00000083/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 05/01/2026 às 16:06
Setor origem: PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital
Interessado principal: ANDREZA GALLAS
Classe: Processo sobre Alienação de Imóvel por Doação
Assunto: Alienação de Imóvel por Doação
Detalhamento: Solicitar Destinação de Bens Imóveis - Doação, Cessão e Concessão de uso
No. solicitação: 0003092696/2026
Solicitado em: 05/01/2026 às 16:06

PREFEITURA DE
XANXERÊ

xanxere.sc.gov.br
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

Ofício n° OM 002/2026

Xanxerê-SC, 5 de janeiro de 2026.

A sua Excelência o Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado de Santa Catarina
Centro Administrativo
Rodovia SC 401, KM 15, N. 4.600, Saco Grande
Florianópolis – SC CEP 88.034-000

Assunto: solicita ampliação de prazo para cumprir encargos – Lei Estadual nº 15.653/2011

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina,

Cumprimentando-o cordialmente, a Lei Estadual nº 15.653, de 1º de dezembro de 2011, autorizou a desafetação e a doação de imóvel com área de 1.305,54m² ao Município de Xanxerê com a finalidade de instalação de um Centro de Educação Infantil por parte do Município.

O Centro de Educação Infantil – CEMEI Nossa Senhora de Fátima foi inaugurado no dia 22 de fevereiro de 2011, conforme notícia em anexo, estando em funcionamento até hoje.

Para dar andamento ao processo de transferência de propriedade do imóvel ao Município é necessária a prorrogação do prazo que consta no inciso II, do Art. 3º, da Lei Estadual nº 15.653, de 2011, para cumprir os encargos da doação.

Desta forma, solicitamos a elaboração do devido instrumento legal que autorize a ampliação do prazo até 31.12.2027, considerando que 2026 é ano eleitoral.

Contando com o deferimento do pedido, colhemos da oportunidade para expressar nossa elevada consideração.

Atenciosamente.

OSCAR MARTARELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE XANXERÊ

Pesquisar



Notícias

Prefeitura de Xanxerê inaugura CEMEI Nossa Senhora de Fátima

22 de fevereiro de 2011 1058 visualizações

Com capacidade para atender até 93 crianças, foi inaugurado na tarde desta terça-feira (22) o CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Nossa Senhora de Fátima. A prefeitura de Xanxerê investiu R$ 163 mil na reforma e R$ 50 mil para a aquisição de móveis e equipamentos.

Informações Municipais

Prefeito(a): OSCAR MARTARELLO

Vice-Prefeito(a): ADENILSO BIASUS

Microrregião: Microrregião do Alto Irani

Aniversário: 27/02

Habitantes: 51.607 (IBGE/2022)

Eleitores: 35.687 (TRE/2022)

Serão 12 profissionais trabalhando no local, sendo nove professores, diretora, cozinheira e serviços gerais.

Seguendo Dalmutt, com a inauguração do CEMEI Sonho Encantado, o município terá mais de 1000 alunos atendidos nas creches.

“Este é um presente da administração municipal à comunidade do bairro Nossa Senhora de Fátima, para que possamos cuidar das nossas crianças”, enfatizou o prefeito Bruno Linhares Bortoluzzi. Segundo ele, através de uma parceria com o Governo do Estado, o prédio foi cedido ao município para que fosse transformado em mais uma creche. Quanto ao número de vagas, Bortoluzzi disse que zerar o déficit é impossível, “pois sempre estão nascendo novas crianças, mas sabemos que educação é um direito de todos e o município vai continuar investindo na qualidade de ensino e a qualidade de vida da comunidade xanxerense”.

Conforme o vice-prefeito Leandro Vigo, o município de Xanxerê caminho a passos largos na área da Educação graças ao empenho do prefeito e de toda sua equipe. “Sabemos que a educação é o melhor caminho para termos um futuro melhor”, enfatizou.

O CEMEI Nossa Senhora de Fátima inicia as atividades na próxima segunda-feira, dia 28.

Assessoria de Imprensa



























LEI Nº 15.653, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011

Procedência: Governamental
Natureza: PL./0402.4/2011
DO: 19.225 de 02/12/2011
Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Autoriza a doação de imóvel no Município de Xanxerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Xanxerê, o imóvel com área de 1.305,54 m² (um mil, trezentos e cinco metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 14.342, 14.343 e 14.344 no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 02330 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a instalação de um Centro de Educação Infantil por parte do Município de Xanxerê.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LEI Nº 15.651, de 01 de dezembro de 2011

Autoriza a doação de imóvel no Municipio de Bombinhas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Bombinhas o imóvel com área de 300,30 m² (trezentos metros e trinta decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 1.816 no Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas e cadastrado sob o nº 00318 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a construção de um portal de atendimento ao turista por parte do Município de Bombinhas.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Itajaí.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

LEI Nº 15.652, de 01 de dezembro de 2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de Barra Bonita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Barra Bonita uma área de 54,06 m² (cinquenta e quatros metros e seis decímetros quadrados) do lote urbano nº 46-A, sem benfeitorias, pertencente ao imóvel matriculado sob o nº 29.519 no Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel d'Oeste, e cadastrado sob o nº 02731 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade afetar a área como bem de uso comum do povo, regularizando a localização da Rua Buenos Aires pelo Município de Barra Bonita.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

LEI Nº 15.653, de 01 de dezembro de 2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de Xanxerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar, ao Município de Xanxerê, o imóvel com área de 1.305,54 m² (um mil, trezentos e cinco metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 14.342, 14.343 e 14.344 no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 02330 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a instalação de um Centro de Educação Infantil por parte do Município de Xanxerê.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

LEI Nº 15.654, de 01 de dezembro de 2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Terezinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Santa Terezinha o imóvel com área de 425,00 m² (quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 2.785 no Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Campo e cadastrado sob o nº 4412 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a prestação de serviços na área da saúde por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Taió.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

LEI Nº 15.655, de 01 de dezembro de 2011

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Balneário Gaivota.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Município de Balneário Gaivota, o imóvel com área de 1.968,00 m² (um mil, novecentos e sessenta e oito metros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 60.389 no Registro de Imóveis da Comarca de Sombrio.

Art. 2º A aquisição de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de um Ginásio de Esportes para atender a EEF Profª Doralina Clezar da Silva e a comunidade do Bairro da Lagoa de Fora.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 4º O Estado será representado no ato da transmissão da propriedade pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Araranguá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício
MILTON MARTINI

LEI Nº 15.656, de 01 de dezembro de 2011

Altera a Lei nº 12.804, de 2003, que declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Comunitários de Correia Pinto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.804, de 16 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação Corpo de Bombeiros Comunitário de Correia Pinto.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Corpo de Bombeiros Comunitário de Correia Pinto, com sede no Município de Correia Pinto.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob a pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício

LEI Nº 15.657, de 01 de dezembro de 2011

Altera a Lei nº 11.321, de 1999, que declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Curitibanos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.321, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Curitibanos.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Bombeiros Comunitários de Curitibanos, com sede no Município de Curitibanos.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob a pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 01 de dezembro de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

LUCIANO VELOSO LIMA, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Diretoria de Imprensa Oficial do Estado de Santa Catarina

Responsável pela impressão, venda e distribuição do Diário Oficial do Estado.

Fone: (48) 3239-6000
Fax: 3239-6011
Rua Duque de Caxias, 261
Saco dos Limões
Caixa Postal 138
88045-250



Relatório do Imóvel

INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

Código Patrimonial: 0000000002330
Área Total: 1.305,54 M² **Área Construída:** 423 M²
Denominação: EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA) **Valor Total:** R$ 71.079,28
Observações: CADASTRO ANTERIOR Nº 6318. O COLÉGIO POSSUI UMA QUADRA DE ESPORTES Moveis doado ao Municipio de Xanxerê,por meio da lei nº 15653 /2011

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

CEP: **Logradouro/Nome:** Rua CRUZ E SOUZA
Município: Xanxerê **Estado:** Santa Catarina **Bairro/Distrito:** NOSSA SENHORA DE FÁTIMA **Região:** OESTE
N°: 147 **N°Lote:** **N°Quadra:** **Zona:** URBANA
Complemento:
Latitude: **Longitude:**

BENS

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
14344	Terreno	Terreno EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA)	NULL	374,47 M²	R$ 10.447,71
14343	Terreno	Terreno EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA)	Processo SEA 00011149/2021 matrícula atualizada em 11/2021 por Aline C. Oliveira	405,85 M²	R$ 11.323,22
14342	Terreno	Terreno EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA)	NULL	525,22 M²	R$ 14.653,64
--	Edificação	EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	NULL	423 M²	R$ 34.654,71

TRANSAÇÕES

Matricula /Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
--	Edificação	EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	3348	A Regularizar	28/11/2024	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -SED	Celebrado

OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
3348	EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	SED	423m²	31/12/1969	--	Celebrado

BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
--	EEB NOSSA SENHORA DE FÁTIMA (DESATIVADA) PRÉDIO ESCOLAR	Edificação	300	0,33%	R$ 0,00	R$ 258,62	R$ 34.654,71

DESPACHO nº 006/2026/SEA/GEIMO/SEDES

Referência: SEA 83/2026

Para manifestação acerca da demanda de alteração da Lei Estadual nº 15.653, de 1º de dezembro de 2011 por parte do Município de Xanxerê.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Welliton Saulo da Costa[1]
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

1 Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código I4Q006HH.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **I4Q006HH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 19/02/2026 às 16:46:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl9JNFEwMDZISA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **I4Q006HH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 22/2026/SED/CRE05 Xanxerê, 01 de abril de 2026.

Assunto**: Parecer favorável à dilatação de prazo para regularização documental – Lei Estadual nº 15.653/2011**

Prezados,

Em atenção à solicitação encaminhada por essa Prefeitura Municipal de Xanxerê, referente ao pedido de dilatação de prazo para regularização dos documentos exigidos pela Lei Estadual nº 15.653/2011, procedemos à análise do pleito.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a relevância das ações desenvolvidas pelo Município e a necessidade de assegurar a adequada instrução documental, esta Coordenadoria manifesta-se **favoravelmente à concessão de prazo adicional** para a devida regularização.

Entende-se que a dilatação do prazo contribuirá para o cumprimento integral das exigências legais, garantindo maior segurança administrativa e conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, somos de parecer favorável ao pedido, sugerindo que seja concedido novo prazo para que o Município de Xanxerê possa concluir a regularização dos documentos necessários.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Respeitosamente,

_____

Michelle Vacaro Barbieri

Coordenadora Regional de Educação de Xanxerê

(Assinatura digital)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código X7N3X5X8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **X7N3X5X8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELLE VACARO BARBIERI (CPF: 023.XXX.359-XX) em 01/04/2026 às 13:16:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:58 e válido até 13/07/2118 - 14:48:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl9YN04zWDVYOA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **X7N3X5X8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO nº 0053/2026/SED/DIEB/POE Florianópolis, 1º de abril de 2026.

REFERÊNCIA: Processo SEA 00000083/2026, em resposta ao Despacho nº 006/2026/SEA/GEIMO/SEDES, advinda da Diretoria de Gestão Patrimonial – Secretaria de Estado da Administração, referente à dilação de prazo para juntada documental em favor da Prefeitura Municipal, no município de Xanxerê.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Processo SEA 00000083/2026, a Diretoria de Educação Básica e Profissional, conforme Ofício nº 22/2026/SED/CRE05, da ordem da Coordenadoria Regional de Educação de Xanxerê, é de concordância com o pedido da Prefeitura Municipal para dilação de prazo para juntada documental.

Diante do exposto, encaminha à Diretoria de Infraestrutura Escolar a devida manifestação através do Ofício nº OM 002/2026, advindo da Prefeitura Municipal de Xanxerê, onde referendou a Lei Estadual nº 15.653 de 01 de dezembro de 2011, que autorizou a doação de imóvel ao município por parte desta Secretaria, de uma área de 1.305,54 m², matriculado sob os n° 14.342, nº 14.343 e 14.344, no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê, garantindo assim os procedimentos formais necessários para a efetividade da matéria.

À consideração da,
Diretoria de Infraestrutura Escolar.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino – SED/DIEB
(assinado digitalmente)

SED/DIEB/POE/JS

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código XJJ4I915.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **XJJ4I915**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARIN DEICHMANN (CPF: 019.XXX.559-XX) em 01/04/2026 às 18:18:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl9YSko0STkxNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **XJJ4I915** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR
GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA

Informação n.º 181/2026/SED/DINE Florianópolis, 8 de abril de 2026

Referência: Processo SEA 83/2026, sobre cessão de uso de salas para polo da UAB.

Senhora Secretária.

O município de Xanxerê solicita (fls. 03–08) a extensão do prazo para a transferência da propriedade do imóvel onde funciona o CEMEI Nossa Senhora de Fátima para sua titularidade. Ele foi doado pelo estado através da Lei Estadual 15.653/2011, e solicitam que a extensão para a transferência seja até 31/12/2027, devido ao ano eleitoral.

Considerando que a Coordenadoria Regional de Educação local (fl. 57) e a Diretoria de Educação Básica e Profissional (DIEB) (fl. 58) foram favoráveis à extensão, esta Diretoria de Infraestrutura Escolar também se manifesta favoravelmente ao pedido da prefeitura

Assim, encaminhamos o processo para a Senhora Secretária da Educação para conhecimento, manifestação e posterior encaminhamento para a Secretaria de Estado da Administração (SEA) para demais providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Christian Fernandes
Diretoria de Infraestrutura
SED/DINE

(assinado digitalmente)
Alex Luciano Salini
Gerência de Infraestrutura
SED/DINE/GEINF

(assinado digitalmente)
Euler Rodrigues da Costa
Técnico
SED/DINE/GEINF/SEIMO

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código 116IKS2B.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **116IKS2B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EULER RODRIGUES DA COSTA (CPF: 079.XXX.446-XX) em 08/04/2026 às 17:31:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2022 - 18:03:03 e válido até 07/07/2122 - 18:03:03.
(Assinatura do sistema)

ALEX LUCIANO SALINI (CPF: 034.XXX.689-XX) em 09/04/2026 às 11:44:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 14:15:50 e válido até 11/12/2124 - 14:15:50.
(Assinatura do sistema)

CHRISTIAN FERNANDES (CPF: 016.XXX.059-XX) em 10/04/2026 às 13:35:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/03/2019 - 17:32:04 e válido até 15/03/2119 - 17:32:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl8xMTZJS1MyQg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **116IKS2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 0632/2026 Florianópolis, 13 de abril de 2026.

Referência: Processo SEA 83/2026

Senhor Secretário,

Trata o presente expediente sobre o pedido do município de Xanxerê para extensão do prazo para a transferência da propriedade do imóvel onde funciona o CEMEI Nossa Senhora de Fátima para sua titularidade.

Nesse sentido, acolhemos e encaminhamos a Informação nº 181/2026/SED/DINE, emitida pela Diretoria de Infraestrutura Escolar desta SED, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane Bisognin Ceretta
Secretária de Estado da Educação

Senhor
VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

JZB/Redação/GABS

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código 7CC01FA3.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **7CC01FA3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANE BISOGNIN CERETTA (CPF: 490.XXX.110-XX) em 14/04/2026 às 16:52:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl83Q0MwMUZBMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **7CC01FA3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Validate this document here

Registro de Imóveis do Brasil
XANXERÊ - SC

CERTIDÃO DE INTEIRO

Maria Regina Scirea - Oficial

Matrícula 14.342

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

CNM: 107581.2.0014342-68

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE XANXERÊ

Estado de Santa Catarina

LIVRO NÚMERO DOIS — REGISTRO GERAL — FLS.001

Matrícula N.º QUATORZE/MIL/TREZENTOS/QUARENTA/DOIS-(14342)-XA.14.12.1987.

IMÓVEL: O lóte nº3, da quadra "B", com a área de 525,22m2, do loteamento de parte da chácara nº116, sem benfeitorias, sito nésta cidade de Xanxere, confrontando ao NORTE com parte da chácara nº94, na extensão de 9,70 metros, ao SUL com a rua sem denominação, na extensão de 19,80 metros, a LESTE com os lótes nºs 1 e 2, na extensão de 36,80 metros, e a OESTE com a rua Presidente John Kennedy, na extensão de 38,50 metros. PROPRIETÁRIO:- PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ CGC/MF. sob nº83 009 860/0001-13, neste áto representada por seu prefeito Municipal Doilio Domingos Moschetta. TITULO DE AQUISIÇÃO:-R.1/13798,Lº2,deste Ofício. A Oficial Maria Regina Scirea-.

R.1/14342-Xanxerê,14 de dezembro de 1987. Por escritura pública de doação, lavrada em 15.09.1987,no 1º Tabelionato désta cidade, a PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, acima qualificada, doou, ao GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-(SECRETARIA DE EDUCAÇÃO),inscrito no CGC/MF.sob nº82 951 351/0006-60, neste áto representado pelo Coordenardor Regional de Educação da 17ª UCRE Armando Roncaglio, o imóvel constante désta, acima descrito e confrontado, destinado á construção da ESCOLA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA. Para efeitos fiscais dá-se á presente o valor de Cz$5.000,00. A Oficial Maria Regina Scirea-.

R.2/14.342 - Xanxerê, 08 de novembro de 2021. Com requerimento datado de 17.09.2021, o **ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa Juridica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76 com sede na Rodovia Virgilio Várzea (SC 401 Km 05) nº 4600, Saco Grande, Florianopolis/SC,** por intermedio da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob nº82.951.351/0001-42, neste áto representado nos termos da Portaria nº480/2020, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, especialmente o art.29, VI da Lei Complementar nº741 de 12 de junho de 2019, e o Art. 2º do Decreto 2.807/2009, com redação dada pelo Decreto nº278 de 25 de setembro de 2019, conforme processo SEA 00009476/2020, por Flavia Luciana Favero, nascida em 01.10.1970, filha de Wilson Abnur Favero e Almeri Terezinha Pasin Favero, funcionária pública estadual, divorciada, portadora da CNH nº02547320514/DETRAN/SC expedida em 02.02.2018, e CPF nº719.599.049-49, residente e domiciliada na rua Intendente João Nunes Vieira, 792, Bloco C, Apto.106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, **requer a transferencia de titularidade** do imóvel desta matricula, para o **ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76,** acima qualificado.Protocolado sob nº 136221, Lº 1-Z, em

Continua no verso

Continua na próxima página

Validate this document by clicking on the following link: https://assinador-web.onr.org.br/docs/VJDXA-4FB5U-WF3D7-PFCNH

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Validate this document here

Continuação da página anterior -:-:-:-

Validate this document here

Registro de Imóveis do Brasil
XANXERÊ - SC

CERTIDÃO DE INTEIRO

Maria Regina Scirea - Oficial

Matrícula 14.343

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

CNM: 107581.2.0014343-65

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE XANXERÊ

Estado de Santa Catarina

LIVRO NÚMERO DÔIS REGISTRO GERAL FLS.001

Matrícula N.º QUATORZE/MIL/TREZENTOS/QUARENTA/TRES-(14343)-XA.14.12-1987

IMÓVEL: O lóte nº1, com a área de 405,85m2, da quadra "B", do loteamento da chácara nº116, sem benfeitorias, sito nésta cidade de Xanxere, confrontando ao NORTE com parte da chácara nº94, com 21,11 metros, ao SUL com o lóte nº2, com 20,92 metros, a LESTE com a rua Cruz e Souza, com 20,80 metros, e a OESTE com o lóte nº3, com 18 metros, PROPRIETÁRIO PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, inscrita no CGC/MF. sob nº 83 009 860/0001-13, neste áto representada por seu prefeito Municipal Doilio Domingos Moschetta. TITULO DE AQUISIÇÃO R.1/13798, Lº2, deste Ofício. A Oficial Maria Regina Scirea-.

R.1/14343-Xanxerê, 14 de dezembro de 1987. Por escritura pública de doação, lavrada em 04.12.1987, no 1º Tabelionato desta cidade, a PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, acima qualificada, doou, áo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), inscrita no CGC/MF. sob nº82 951310 0006-60, neste áto representado pelo Coordenardor Regional de Educação da 17ª UCRE Armando Roncaglio, o imóvel constante désta, acima descrito e confrontado, destinado exclusivamente á ampliação do pateo da Escola Nossa Senhora de Fátima. Para efeitos fiscais dá-se a presente o valor de Cz$5.000,00. A Oficial Maria Regina Scirea-.

R.2/14.343 - Xanxerê, 08 de novembro de 2021. Com requerimento datado de 17.09.2021, o **ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa Juridica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76 com sede na Rodovia Virgilio Várzea (SC 401 Km 05) nº 4600, Saco Grande, Florianopolis/SC,** por intermedio da SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrita no CNPJ sob nº82.951.351/0001-42, neste áto representado nos termos da Portaria nº480/2020, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, especialmente o art.29, VI da Lei Complementar nº741 de 12 de junho de 2019, e o Art. 2º do Decreto 2.807/2009, com redação dada pelo Decreto nº278 de 25 de setembro de 2019, conforme processo SEA 00009476/2020, por Flavia Luciana Favero, nascida em 01.10.1970, filha de Wilson Abnur Favero e Almeri Terezinha Pasin Favero, funcionária pública estadual, divorciada, portadora da CNH nº02547320514/DETRAN/SC expedida em 02.02.2018, e CPF nº719.599.049-49, residente e domiciliada na rua Intendente João Nunes Vieira, 792, Bloco C, Apto.106, Ingleses do Rio Vermelho, Florianópolis, **requer a transferencia de titularidade** do imóvel desta matricula, para o **ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76,** acima qualificado. Protocolado sob nº 136221, Lº 1-Z, em

Continua no verso

Continua na próxima página

Validate this document by clicking on the following link: https://assinador-web.onr.org.br/docs/JN8VF-HUBPQ-G73EK-K3XRH

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Validate this document here

Continuação da página anterior -:-:-:-

Validate this document here

CERTIDÃO DE INTEIRO

Maria Regina Scirea - Oficial

Matrícula 14.344

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

CNM: 107581.2.0014344-62

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE XANXERÊ

Estado de Santa Catarina

LIVRO NÚMERO DOIS REGISTRO GERAL FLS.001

Matrícula N.º QUATORZE/MIL/TREZENTOS/QUARENTA/QUATRO-(14344)-XA.14.

IMÓVEL: O lóte nº2, com a área de 374,47m2, da quadra "B" 12.87-do loteamento da chácara nº116, sem benfeitorias, sito nésta cidade de Xanxerê, confrontando ao NORTE com o lóte nº1, com 20,92 metros, ao SUL com a rua projetada nº1, com 21 metros, a LESTE com a rua Cruz e Souza, com 17 metros, a OESTE com o lóte nº3, com 18,80 metros. PROPRIETÁRIO:-PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, inscrita no CGC/MF. sob nº 8300 9860/0001-13, neste áto representada por seu prefeito Doilio Domingos Moschetta. TITULO DE AQUISIÇÃO:-R.1/13798, Lº2, deste Ofício. A Oficial Maria Regina Scirea.

R.1/14344-Xanxerê, 14 de dezembro de 1987. Por escritura pública de doação, lavrada em 04.12.1987, no 1º Tabelionato désta cidade, a PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ, acima qualificada, doou, áo GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO), inscrito no CGC/MF. sob nº82 951310 0006-60, neste áto representado por seu Coordenardor Regional de educação da 17ª UCRE Armando Roncaglio, o imóvel constante désta, acima descrito e confrontanda, destinado exclusivamente á ampliação do páteo da Escola Nossa Senhora de Fátima. Para efeitos disgais dá-se á presente o valor de Cz$5.000,00. A Oficial Maria Regina Scirea.

R.2/14.344 - Xanxerê, 15 de junho de 2023. Com requerimento datado de 07.06.2023, o ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa Jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76 com sede na Rodovia Virgilio Várzea (SC 401 Km 05) nº 4600, Saco Grande, Florianopolis/SC, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, inscrita no CNPJ sob nº82.951.351/0001-42, neste ato representada por Welliton Saulo da Costa nos termos da Portaria nº13/2023, **requer a transferencia de titularidade** do imóvel desta matricula, para o **ESTADO DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ sob nº 82.951.229/0001-76,** acima qualificado, na forma do Decreto nº2807 de 29 de dezembro de 2009. Protocolado sob nº 143569, Lº 1-AE, em 14/06/2023. A Oficial Maria Regina Scirea. Emolumentos: GRATUITO. FRJ: GRATUITO. ISS: GRATUITO. Selo: GRN72961-GLDD - GRATUITO = GRATUITO.-

Nada mais constava. O referido é verdade e dou fé.

Xanxerê - SC, 23 de fevereiro de 2026.

Emolumentos: GRATUITO. FRJ: GRATUITO. ISS: GRATUITO. Selo: GRN76576-OVBU - GRATUITO = GRATUITO.-

Ass:_____

Alcione Deggeroni - Escrevente Substituta

Poder Judiciario
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Selo Isento
GRN76576-OVBU
Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude. VALIDADE: 30 DIAS.
Endereço: Avenida Brasil, nº79, sala 406, 4ºandar-Centro - Xanxerê/SC - Fone: (49) 3433-0218
E-mail: atendimento@registrodeimoveisxxe.com.br

Validate this document by clicking on the following link: https://assinador-web.onr.org.br/docs/P8R3F-YKXW7-7JXZG-TTDHZ

Documento gerado oficialmente pelo Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

ri digital | Todos os Registros de Imóveis do Brasil em um só lugar

Informação nº 092/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: Processo SEA 83/2026, que trata de solicitação de alteração de lei de doação de imóvel ao Município de Xanxerê.

Senhor Diretor,

Trata-se da solicitação, por parte do Município de Xanxerê, de alteração da Lei Estadual nº 15.653, de 1º de dezembro de 2011 (fl. 6), que autoriza o Poder Executivo a doar, ao Município de Xanxerê, "o imóvel com área de 1.305,54 m² (um mil, trezentos e cinco metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob os nºs 14.342, 14.343 e 14.344 no Registro de Imóveis da Comarca de Xanxerê e cadastrado sob o nº 02330 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração".

O Município de Xanxerê, por meio do Ofício de fl. 3, e demais documentos, requer alteração do inciso II, art. 3º da lei supracitada. A Municipalidade tenciona a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da doação até 31/12/2027. Ressalta-se que o Centro de Educação Infantil, objeto da lei, já foi instalado pelo Município e encontra-se em funcionamento desde 2011, conforme informado pela Prefeitura.

A Secretaria de Estado da Educação, de acordo com o documento de fl. 60, manifestou-se favoravelmente à demanda de alteração de lei proposta pela municipalidade.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca do Quadro Comparativo, da Exposição de Motivos e da Minuta do Projeto de lei anexos.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa[1]
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)
De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)

1 Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código BWM1N450.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **BWM1N450**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 15/04/2026 às 13:37:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL (CPF: 077.XXX.629-XX) em 15/04/2026 às 14:21:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 15/04/2026 às 15:23:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl9CV00xTjQ1MA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **BWM1N450** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 135/2026/SEA/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEA nº 83/2026

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Andreza Gallas

Direito Administrativo. Anteprojeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 15.653, de 1° de dezembro de 2011. Extensão do prazo para cumprimento de encargo que se insere no juízo de mérito administrativo. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO), vinculada à Diretoria de Gestão Patrimonial (DGPA), para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei de fl. 68. O referido anteprojeto visa alterar o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.653, de 2011, que autoriza doação de imóvel ao Município de Xanxerê, conforme o quadro comparativo de fl. 69, transcrito abaixo:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	FUNDAMENTAÇÃO
Art. 3º.....…	Art. 3º .....…	Prorrogação do prazo para transferência efetiva do imóvel ao Município.
II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos;	II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2028;	

Anuência da SED na fl. 60.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não

Pág. 01 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art.126, inciso III, posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo órgão central de gestão patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014[1] e IN n. 01/SCC-DIAL[2], de 08.10.2014.

A doação de imóveis do Estado precisa de autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12, da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

> Art. 12. São bens do Estado:
>
> (...)
>
> § 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa. [3]

De acordo com o princípio do paralelismo das formas, um ato normativo deve ser alterado pela mesma espécie normativa que o instituiu. Como a Lei nº 15.653/2011 foi editada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo chefe do Executivo, qualquer alteração em seu conteúdo deve ser feita por outra lei formal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Além disso, o art. 2º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942) dispõe que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao

---

[1] Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[2] Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:
I – competência do Estado;
II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);
IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

[3] ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.

Pág. 02 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

> Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

No tema, a Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que *"**Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado**"*. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado parecer :

> Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.
>
> Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o " Poder Executivo acabou por transformar-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário".

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado, iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta tem como objetivo ampliar, até 31 de dezembro de 2028, o prazo para cumprimento do encargo "instalação de um Centro de Educação Infantil por parte do Município de Xanxerê".

A justificativa para a alteração encontra-se no Ofício n° OM 002/2026 do Município de Xanxerê (fl.03):

> O Centro de Educação Infantil - CEMEI Nossa Senhora de Fátima foi inaugurado no dia 22 de fevereiro de 2011, conforme notícia em anexo, estando em funcionamento até hoje.
>
> Para dar andamento ao processo de transferência de propriedade do imóvel ao Município é necessária a prorrogação do prazo que consta no inciso II, do Art. 3°, da Lei Estadual n° 15.653, de 2011, para cumprir os encargos da doação.

Dessa forma, a alteração proposta visa perfectibilizar o ajuste, uma vez que a autorização legislativa estadual conferida pela Lei nº 15.653, de 2011, concedeu um prazo de dois anos para cumprimento dos encargos acima elencados, o que não ocorreu. O prazo inicialmente previsto para cumprimento do encargo tornou-se obsoleto, sendo necessária sua atualização por meio da alteração ora proposta.

Portanto, entende-se que a prorrogação do prazo para cumprimento dos encargos da Lei nº 15.653, de 2011, renova análise de atendimento do interesse público, já avaliada na oportunidade da autorização da doação. A ampliação do prazo e a deliberação sobre a extensão dessa ampliação são questões que se inserem no juízo de mérito administrativo, estranhas à análise jurídica.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Como no ano de 2026 serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Pág. 03 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*:*

> Art. 73. […].
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "*as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016)*.*

Ainda de acordo com o TSE, "*a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado"* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10°, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

> A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes (fls. 35).

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo,** uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

> "[...].
>
> Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes

Pág. 04 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

> Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens
>
> [...].
>
> A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude." (Parecer PGE 140/2020)
>
> [...].
>
> "Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.
>
> [...]."

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita".** (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe n° 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

> "[...].
>
> Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.
>
> [...]."(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

> A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou

Pág. 05 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

> outra modalidade de alienação ou disposição de 40 bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura "distribuição gratuita", logo, não é obstada pela norma eleitoral**. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

> Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

> "[...].
>
> EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97**. (...)
>
> Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:
>
> **"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e**

Pág. 06 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

> **desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"**
>
> [...].” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

> **Ementa**: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régios Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

> “[…].
>
> Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.
>
> […].
>
> **É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi,* ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.**
>
> […]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, trata-se de alteração de dispositivo para estender o prazo relativo ao encargo, com o objetivo de promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, previsto na Lei nº 15.653/2011, que autorizou a doação de imóvel estadual ao Município de Xanxerê. Assim, por se tratar de doação entre entes públicos e considerando que a transferência está diretamente vinculada ao atendimento de interesse público, entende-se possível o prosseguimento da matéria, uma vez que a medida se desvincula da finalidade vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

A isso se adira que o presente projeto não trata propriamente da doação, mas sim da extensão do prazo para cumprimento de encargo de bem já doado há muito tempo ao Município.

Pág. 07 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou, como princípio geral de cautela, submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, que veda as transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/com encargo. Assim, nos termos do referido parecer, deve-se evitar a realização de doações ou cessões a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

> **Distribuição a entidades do mesmo Ente Político**. A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39)

CONCLUSÃO

Ante o exposto ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se**[4] pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando-se a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois a doação do imóvel foi realizada ao Município de Xanxerê, ente público.

Contudo, por se tratar de questão afeta à doação anteriormente efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À **consideração superior.**

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 08 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

Pág. 09 de 09 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código VHZ2903Q.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **VHZ2903Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/04/2026 às 11:59:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl9WSFoyOTAzUQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **VHZ2903Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SEA 83/2026

Assunto: Alienação de Imóvel por Doação

Origem: Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

Interessado: Andreza Gallas

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 135/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEA 00000083/2026 e o código 9TX68ZU6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9TX68ZU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/04/2026 às 15:33:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAwODNfODRfMjAyNl85VFg2OFpVNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEA 00000083/2026** e o código **9TX68ZU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.